

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

CD/2/1706.44462-00

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.”

(...)

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde

que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista.” (NR)

Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de accidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de accidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo.

“Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos art. 627, art. 627-A e art. 627-B, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 3º Comprovada má-fé do agente da inspeção, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência.”

JUSTIFICATIVA

A atual legislação deixa expresso que o cabe ao auditor fiscal zelar “pelo fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho” ou “verificar a existência de violação a preceito legal”, ou ainda “assegurar a aplicação das disposições legais”, ou mesmo “a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social” ou, finalmente, “a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei”.

Ora, está claro que nenhum desses dispositivos atribui ao antigo Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Economia, que o sucedeu no tocante à inspeção do trabalho , ou aos seus auditores fiscais, a capacidade e a competência a jurisdicional, isto é, o poder de fazer juízo decisório a partir da coleta de provas, oitiva das partes e valoração jurídica de requisitos previstos em lei.

A atuação de fiscalização por meio do poder de polícia administrativa do Estado não se confunde com o poder jurisdicional do Poder Judiciário. No caso do poder de polícia, é preciso que a verificação de descumprimento da legislação seja objetiva e direta, não demande interpretação jurídica mais aprofundada, não exija a produção de provas e não dependa da realização do direito de defesa em sua forma mais plena:

- direito à informação;
- direito de manifestação; e
- direito de ver seus argumentos considerados, conforme já decidiu o STF.

E esse é exatamente o caso da caracterização do vínculo de emprego com o afastamento de relação jurídica presente (contrato de parceria, de meação, de arrendamento, de diarista, etc), por suposta dissimulação/fraude trabalhista. Não se trata do exame de uma situação de plano, objetiva, verificável por meio de uma inspeção concreta.

Não se está, portanto, diante de uma simples comprovação de fato, mas é necessária a comprovação jurídica dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Tais requisitos, portanto, exigem uma comprovação e uma típica persuasão jurídica que somente pode ser produzida no ambiente próprio do Poder Judiciário. Ademais, ressalta-se que o exame dos requisitos configuradores da relação de emprego é o núcleo essencial de sua atividade jurisdicional.

O exercício de tão importante atribuição pelo auditor-fiscal do trabalho é uma verdadeira deformação do exercício de poder de polícia, eis que, sem ser juiz, sem ter

o poder de produzir provas, sem ser imparcial, sem ser investido no cargo de magistrado, profere decisão drástica, com efeito radicais para as empresas do segmento de economia digital, causando-lhes enorme prejuízo, enquanto suportam o constrangimento jurídico e financeiro da autuação recebida.

Relevante destacar que o auditor-fiscal do trabalho, enquanto parte integrante do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho , além de agir de ofício (arts. 7º e 8º do RIT), tem o poder “de ingressar, livremente, e sem prévio aviso e em qualquer dia e horário, em todos os locais de trabalho” (art. 13 do RIT) e de requisitar todos “os documentos e materiais (...) para fins de inspeção do trabalho”, acrescendo-se, ainda, os demais poderes previstos no art. 18 do RIT.

Com tais poderes de submissão do fiscalizado, é inadmissível que o auditor-fiscal também tenha o poder de julgar e decidir de plano tema tão complexo como a existência (ou não) de vínculo empregatício, por exemplo, ainda mais nas circunstâncias atuais, onde a tecnologia avança inclusive no âmbito das relações de trabalho, tornando-as mais dinâmicas e complexas, a ponto de a própria Organização Internacional do Trabalho (OIT) debater o futuro do trabalho.

Verifica-se que o poder conferido ao auditor-fiscal não se esgota com a mera declaração da relação empregatícia, descaracterização de vínculo jurídico existente (por suposta dissimulação/fraude trabalhista) e aplicação de multa administrativa.

Pode-se, então, constatar que o próprio exercício jurisdicional foi “terceirizado” inteiramente ao auditor-fiscal do trabalho, porquanto a jurisprudência transferiu-lhe não apenas o poder declaratório da relação de emprego (em descaracterização da relação jurídica existente), mas também o de condenar e exigir do autuado as parcelas pecuniárias que redundam da declaração de vínculo empregatício.

Além disto, sinteticamente, não se pode admitir e confiar, a um mesmo ente, o poder investigatório, declaratório, condenatório e, por fim, o expropriatório.

O reconhecimento de vínculo de emprego pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego/Ministério da Economia é feito com base em uma visita de curta duração, na qual o auditor-fiscal examina documentos e atesta a existência de situação jurídica oculta, supostamente. Não há, sequer, a observância do devido processo legal, visto que o empresário não tem a oportunidade de se defender efetivamente, de

apresentar as suas razões, de apontar o equívoco na análise (superficial) feita pelo auditor-fiscal.

Portanto, não pode ele, antes de uma decisão condenatória, apelar para uma instância especial de julgamento, requerer imparcialidade ou impessoalidade no procedimento, já que quem o acusa é também quem o condena e quem julgará a defesa administrativa. Prova está porque os autos de infração raramente são anulados após a apresentação de defesa administrativa (que, em regra, são julgadas improcedentes).

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 05 de abril de 2021.

Deputado Federal Jerônimo Goergen
(PP/RS)

CD/2/1706.44462-00